



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-000378/87-91

Sessão de 12 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.270

Recurso nº: 111.576 -

Recorrente: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

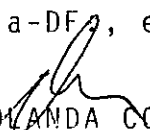
Recorrid DRF - Campinas - SP

Não apresentação no prazo, dos anexos discriminativos à G.I. genérica. Comprovado não haver o importador concorrido para o atraso, inaplicável a multa do art. 526, VII, do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andra de da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.576 - ACÓRDÃO Nº 303-27.270
RECORRENTE: IBM - Brasil - Indústria Máquinas e Serviços LTDA.
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
REDATOR : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência requerida por este Eq. Conselho, no sentido de que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, informasse se a recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso verificado na emissão de Anexo à Guia de Importação genérica, nos termos de Resolução cujo teor leio em sessão.

A diligência foi efetivamente cumprida, havendo a autoridade competente informado que a delonga deve ser atribuída exclusivamente ao órgão responsável pela emissão dos documentos exigidos.

O processo está, pois, em condição de vir a julgamento.

É o relatório.



VOTO

Dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a Instrução Normativa da SRF nº 96/89 estabelece, "verbis":

" Aos importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentarem os anexos (relação discriminativa do material importado) no prazo de 90 dias após o registro da declaração de importação e não tenham concorrido para o atraso não se lhes aplicará a multa prevista no artigo 526, item VII, do Decreto nº 91.030/85, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro)."

Na hipótese vertente, está satisfatoriamente comprovado não haver a recorrente contribuído para o atraso verificado, sendo, pois, inaplicável, nos termos da normatização acima referida, a penalidade ora exigida.

Voto, assim, no sentido de prover o recurso, cassando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1991.



- SANDRA MARIA FARONI - RELATORA